

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo no

13629.000302/2005-65

Recurso nº

134.828 Voluntário

Matéria

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº

303-34.668

Sessão de

11 de setembro de 2007

Recorrente

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA MBR

Recorrida

DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/2001. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR.O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO MINERAL.

A exploração mineral de superfície é atividade econômica produtiva que inviabiliza a utilização da área para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aqüícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície deve ser considerada inaproveitável, sem efeito no cálculo do grau de





utilização da propriedade rural, devendo ser excluída da incidência do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Fez sustentação oral o advogado Lauro de Oliveira Vianna, OAB 130789-RJ.

Relatório

Aqui se consideram transcritos os termos constantes do relatório de fls.169/170, de cujas partes principais faço, resumidamente, os seguintes registros: trata-se da exigência de ITR/01 ACRESCIDO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA CALCULADOS ATÉ 28.02.2005, no valor total de R\$ 902.72,66 correspondente ao imóvel denominado "Fazenda Gandarela e Outras", com área total de 6.553,70 hectares, cadastrado na SRF sob o NIRF nº 1.322.455-7, localizado no município de Santa Bárbara/MG. O auto de infração traz a fundamentação legal às fls.02/09. No procedimento de revisão fiscal da DITR/2001 se concluiu que o requerimento de ADA ao IBAMA, com vistas ao reconhecimento da existência de áreas de interesse ambiental isentas da tributação do ITR, foi realizado intempestivamente, o que levou a autoridade fiscal a glosar as áreas declaradas a título de preservação permanente (1.829,0 há) e de utilização limitada (4.549,7 há). Tais glosas alteraram a área tributável, a aproveitável, o grau de utilização a ser considerado e resultaram na apuração de imposto suplementar.

A ciência da autuação, pelo contribuinte, ocorreu em 18.03.2005, e em 13.04.2005 o interessado apresentou tempestiva impugnação (fls.45/60), cujos argumentos principais podem ser assim sintetizados:

- 1. O imóvel em causa está localizado no quadrilátero ferrífero de Minas Gerais, no município de Santa Bárbara, com área total de 6.553,7 há, sendo 171,0 há de cultura permanente e o restante distribuído em área de preservação permanente, de reserva legal e área de exploração mineral, tudo atestado em laudo agronômico elaborado conforme os critérios de classificação do INCRA e em conformidade com outro laudo técnico mais detalhado elaborado em 02.11.2004, cujo teor aponta que desde a edição do Decreto nº 35.624/94 a região do município no qual se situa o imóvel foi totalmente abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) SUL RMBH, a título de área de utilização limitada.
- 2. Por outro lado, além de estar contida na APA acima referida, e assim se tratar de área de interesse ecológico nos termos definidos no mencionado Decreto Estadual, há no imóvel em causa uma área de exploração mineral, imprestável para qualquer fim agrícola, pastoril ou florestal.
- 3. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes e também do STJ é unissona em considerar que áreas comprovadamente imprestáveis para exploração de atividade rural são consideradas inaproveitáveis para efeito do cálculo do ITR.
- 4. A jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes e a do STJ convergem para a desnecessidade de apresentação do ADA, posto que o art.3º da MP 2.166-67/01 alterou a redação do art.10 da Lei 9.393/96, com introdução do §7º. A glosa efetuada pela fiscalização carece de fundamento legal e o auto de infração deve ser desconstituído.
- 5. Esclarece que detêm concessões do DNPM para exploração mineraria, sendo explorada uma área equivalente a 4.740,08 hectares



CC03/C03 Fls. 213

que não poderia ser considerada tributável pelo ITR, devendo ser excluída por expressa determinação legal. Anexa como comprovação da efetiva exploração mineral, os contratos firmados com Empresas de Extração e Tratamento de Minérios Ltda e ALCAN Alumínio Poços de Caldas S/A.

6. O laudo agronômico apresentado atesta uma área de 1.829,0 hectares de preservação permanente e uma área de 945,0 hectares de reserva legal, nos termos definidos pelo Código Florestal. Ressalta a grande presença de florestas na Fazenda Gandarela, uma das maiores extensões de mata preservada pela iniciativa privada na região, apresentando nascentes e cursos d'água, e, por outro lado, apresentando também áreas de erosão, pedregosidade, baixa fertilidade, vegetação de campo e de cerrado local.

Pede o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

A DRJ/Brasília/DF, por sua 1ª Turma, por unanimidade, decidiu ser procedente o lançamento utilizando os seguintes fundamentos principais (fls.170/176):

- 1. Trata-se do ITR/01, e a glosa fiscal incidiu sobre uma área de 1.829,0 hectares declarada como área de preservação permanente e sobre a área de 4.549,7 hectares declarada como de utilização limitada. Na impugnação o interessado confirma a grandeza da área de preservação permanente, mas afirma possuir o imóvel 945,0 hectares de reserva legal, sendo a área restante, de 3.608,7 hectares, inaproveitável para exploração agrícola, pastoril ou florestal, pretendendo se apoiar na alínea "c" do inciso II do §1º da Lei 9.393/96, por ser utilizada com exploração mineral.
- 2. Apesar dos documentos apresentados, incluindo laudo agronômico (fls.91/94), laudo técnico (fls.96/109), Decreto Estadual nº 35.624/96 (fls.112/117), cópia de requerimento do ADA ao IBAMA (fls.165) e cópias dos contratos firmados para fins de exploração mineral na propriedade rural considerada, entende o relator na DRJ que devem ser mantidas as glosas das áreas ambientais.
- 3. A fundamentação legal para a exigência fiscal, aplicada a partir de 1997, está primeiramente no art.10 da Lei 9.393/96; a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada está prevista na alinea "a" do inciso II do §1º da citada Lei, mas além disso há que se observar a IN SRF 43/97, art.10, §4º, c/a redação dada pelo art.1º da IN SRF 67/97. Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade de utilização do ADA foi ratificada na Lei 6.938/81, art.17-0, com a redação dada pela Lei 10.165/2000.
- 4. Como bem se frisou no auto de infração não se discute neste processo a efetiva existência das áreas de preservação permanente, de reserva legal, e a alegada como imprestável, o que foi exigido foi o tempestivo reconhecimento de tais áreas por ato do IBAMA ou órgão conveniado, ou, no mínimo, a comprovação de protocolização do requerimento do ADA dentro do prazo de seis meses contados da data final para entrega da DITR, estipulado em ato normativo da SRF. Para o ITR/2001 o prazo expirou em 29.03.2002, entretanto, o interessado



somente protocolou o requerimento de ADA junto ao IBAMA em 31,03,2003.

- 5. Quanto à alegação de estar toda a área do imóvel incluída na APA SUL RMBH, criada pelo Decreto 35.624/94, e que este ato do Estado seria equivalente ao ADA em termos de reconhecimento pelo poder público, deve ser dito que a simples referência no decreto a uma região que abrange determinados municípios, e que de forma genérica cria área de proteção ambiental, não autoriza que se desconsidere em relação ao imóvel específico as exigências da legislação regente.
- 6. Quanto à área de exploração mineral (3.608,7 hectares), a Lei 9.393/96 inaugurou novo tratamento. Até o advento desta Lei as áreas de efetiva exploração mineral deviam ser declaradas como imprestáveis, posto não servirem a qualquer exploração agro-pastoril, florestal ou granjeira. No entanto, não eram isentas do ITR. A Lei 9.393/96 excluiu as áreas imprestáveis da área tributável desde que tais áreas fossem declaradas de interesse ecológico por ato de órgão competente federal ou estadual. A área de exploração mineral somente poderá ser considerada imprestável para atividade rural se for declarada de interesse ecológico por órgão competente. No caso não foi.
- 7. Não há na Lei referida nenhuma previsão a que área de exploração mineral seja enquadrada como imprestável para a atividade rural. A conclusão é de que embora a área de exploração mineral integre a área aproveitável do imóvel rural, afastada a possibilidade de ser enquadrada como imprestável, também não pode ser considerada como utilizada na atividade rural, pois a atividade mineral embora seja atividade produtiva não se enquadra como atividade rural.

Mantidas as glosas da área de 1.829,0 hectares, declarada como de preservação permanente, e de 4.549,7 hectares (reserva legal e exploração mineral).

Intimado da decisão em janeiro de 2006 (vide docs. de fls.177/179), apresentou, às fls.179/196, tempestivo recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação e acentuando principalmente o que se segue:

- 1. A única motivação expressa para a lavratura do auto de infração foi a apresentação intempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente à Fazenda Gandarela.
- 2. Os dados glosados, 1.829,0 hectares de preservação permanente, 945,0 hectares de reserva legal e 3.608,70 hectares de área de exploração mineral inaproveitável para atividade rural foram devidamente comprovados por farta documentação. O Laudo agronômico de fls.91/94, elaborado pelo perito engenheiro agrônomo Rodrigo O. M. De Souza Lima, em consonância com os critérios classificatórios do INCRA e o Laudo Técnico de fls. 96/109, elaborado pelo eng. Agrônomo Tiago Cotta de Carvalho, foram apresentados desde a impugnação para atestar a existências das áreas declaradas, e isentas do ITR por força de lei.



- 3. Os conceitos de área de preservação permanente e de reserva legal estão no Código Florestal. A existência dessas áreas não é reconhecível apenas através de ADA do IBAMA, e nem tampouco se restringe ao prazo de seis meses exigido pela SRF, ao contrário, conforme amplo entendimento jurisprudencial, administrativo e judicial, tal comprovação pode ser feita através de qualquer documento hábil a tanto, sendo o ADA apenas uma das alternativas. Este tem sido o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, vide acórdãos 303-30.603, 302-35.932, 303-32.060, 303-31.999, 303-31.752 e 302-35.810. Não há pois como prevalecer um lançamento cujo único fundamento é a intempestividade do protocolo do ADA apresentado pela ora recorrente.
- 4. Ademais, com a edição do Decreto Estadual 35.624/94, e posteriormente ratificada pela Lei Estadual de MG nº 13.960/2001, a região denominada APA SUL RMBH, situada aos municípios de Belo Horizonte, Caeté, Ibirité, Itabirito, Nova Lima, Raposos, Rio Acima, Brumadinho e Santa Bárbara, no qual se situa o imóvel, foi declarada de interesse ecológico (ver art.2º do Decreto).
- 5. A área da Fazenda Gandarela está contida na região denominada APA SUL RMBH, e, portanto, foi declarada de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas da região. A delimitação geográfica da APA está precisamente descrita no anexo da Lei Estadual 13.960/2001.
- 6. Por outro lado, há as concessões do DNPM para a exploração mineral de uma área de 4.740,08 hectares conforme quadro exposto às fls. 189. Há efetiva exploração mineral na propriedade em causa, conforme atestado pelos contratos com as empresas Extração e Tratamento de Minérios Ltda e ALCAN Alumínio Poços de Caldas S/A. Estas áreas devem ser excluídas da tributação do ITR por expressa determinação legal (art.10, §1°, II, c, da Lei 9.393/96), tendo em vista serem áreas imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola e florestal, e foram assim declaradas pelos Decretos Estaduais 35.624/94 e 37.812/92, e, ainda, pela Lei Estadual 13.960/2001. Nesse sentido são inúmeros acórdãos do Conselho de Contribuintes, dentre os quais, Ac. 203-06.191, 203-06052, 203-05786, e especificamente sobre a área de exploração mineral, os acórdãos 301-29.657, 301-29.658, 301-30.124 e 301-30.130.
- 7. A mera falta de apresentação tempestiva de protocolo do ADA não pode determinar a glosa das áreas isentas de tributação. Uma vez demonstrada a efetiva existência das áreas de interesse ambiental e também da área de exploração mineral, a apresentação do requerimento de ADA se torna desnecessária, com base na MP 2.166-67/2001 que alterou a redação do art.10 da Lei 9.393/96. A nova redação, dada em 2001, deve retroagir seus efeitos ao caso presente, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes e também do STJ, Resp 587.429-AL, em 01.06.2004, Rel Min. Luiz Fux. Vejam-se os acórdãos do Conselho n°310-30476, 301-30.486, 301-30.356.

Pede que seja reformada a decisão recorrida, devendo ser reconhecida a improcedência do lançamento e impondo-se o cancelamento da exigência fiscal.



CC03/C03 Fls. 216

O despacho de fls.230 atesta a efetivação do arrolamento de bens em garantia recursal, controlado no processo apensado a estes autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário. A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O lançamento consubstanciado na glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada apresentou como única motivação a apresentação de requerimento de ADA ao IBAMA em data além do prazo de seis meses contados da data final de entrega da DITR, exigência veiculada em IN SRF sem sustentação legal. Só por isso, e segundo vasta e consolidada jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e da CSRF, e de resto também confirmada nos tribunais judiciais superiores, já haveria razão suficiente a se decretar a absoluta insubsistência da autuação. No entanto, na eterna esperança de que julgados como este cheguem ao conhecimento da autoridade tributária e possam ao menos servir para alguma reflexão, explicitaremos a seguir, sucintamente, as evidentes razões de improcedência do lançamento.

Embora costume a SRF atribuir à averbação da ARL, a meu ver ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido, no presente caso o lançamento não fez nenhuma referência à exigência de averbação da área de reserva legal. Lembra-se, neste ponto, que a glosa praticada no auto de infração se fundamentou apenas na não protocolização tempestiva de ADA. É questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma vigente determina literalmente (art.10, §7°, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. Este entendimento encontra-se consolidado não apenas no Conselho de Contribuintes, mas também no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isto não significa negar à fiscalização da SRF a competência para exigir comprovação dos dados declarados, mas impõe que para fins de isenção do ITR não se transfere ao contribuinte o ônus de comprovar previamente sua declaração, não se podendo lhe exigir prévio requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para a isenção do ITR. O procedimento da administração tributária neste aspecto tem sido equivocado e ignora placidamente não apenas a jurisprudência consolidada, mas, o que é muito mais grave, desconhece a própria lógica extrafiscal que dá vida e importância ao ITR.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração, ao contrário, nem a fiscalização nem a DRJ pretendeu contestar a informação de existência da área de preservação permanente, da área de reserva legal ou da área de exploração mineral alegadas desde o início da fiscalização e corroboradas nos laudos técnicos apresentados. Somente não se reconheceu a isenção das duas primeiras pela falta de protocolização "tempestiva" de ADA, e quanto à área de exploração mineral manteve-se a tributação do ITR sob o curioso e contraditório argumento de que embora se tratasse de terra imprestável para atividades rurais deveria ser tributada pelo ITR porque não foi devidamente utilizada. Esta contradição expõe o equívoco da interpretação configurada pela i. DRJ, vício ao qual nos reportaremos mais adiante.

CC03/C03 Fls. 218

Curiosamente mesmo sem questionar a existência de tais áreas, parecendo mesmo aceitar tal existência, a fiscalização e depois a DRJ insistiram na sua tributação, postura que revela a falta de compromisso para com a ênfase de proteção ambiental com que se preocupou primeiramente o legislador constituinte e posteriormente o legislador ordinário. A documentação apresentada pelo ora recorrente é em princípio competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas também para atestar, conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal, sua caracterização como área de preservação permanente, ou de reserva legal, isentas do ITR por determinação legal. A fiscalização não questionou a comprovação das áreas em comento por duvidar de suas existências, nem tampouco a DRJ, que apesar de admitirem suas efetivas existências, simplesmente descartaram suas exclusões da tributação porque tais áreas não foram objeto de requerimento de ADA ao IBAMA antes da data-limite determinada em IN SRF.

Não se pode admitir sustentação legal para exigir como condição ao reconhecimento de áreas isentas de tributação pelo ITR, o ADA ou, o que é pior, o mero requerimento de ADA. O eventual descumprimento do prazo disposto em IN SRF talvez pudesse justificar penalidade administrativa, se viesse a comprometer de alguma forma o controle fiscal, o que não parece ser o caso, e fosse devidamente prevista na lei, mas de nenhuma forma poderia atingir o direito de isenção do ITR quanto a área de interesse ambiental, se ela for de fato de preservação permanente, ou de reserva legal, conforme definido na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, que os atos normativos internos da SRF que pretendam desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente, por um viés apenas burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a não apresentação de requerimento de ADA no prazo pretendido pela SRF impeça a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, ou área de preservação permanente, mesmo sem ADA prévio, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se o contribuinte for levado pela equivocada exigência do fisco a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área legalmente impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

A tese que presidiu a decisão recorrida pretende que a isenção legal destinada a áreas definidas no Código Florestal como de interesse ambiental, seja uma espécie de incentivo ao contribuinte para que colabore com a preservação ambiental, que a Receita Federal seja o xerife dessa preservação, de modo que o órgão tributário possa definir a seu critério, discricionariamente, quem pode ou não usufruir a isenção em comento. A premissa de ser a isenção em foco um incentivo ao proprietário rural para que colabore com a preservação ambiental é falsa. O que há é um claro impedimento legal para utilização total ou parcial de certas áreas rurais, em variados limites, precisamente definidas no Código Florestal, independentemente da vontade do particular ou do Fisco. Trata-se de norma cogente,



CC03/C03 Fls. 219

heterônoma, que vai ao encontro do interesse público definido constitucionalmente de preservação ambiental e ecológica de patrimônio nacional. Aquele que infringir a norma de preservação ambiental expressa na Lei 4.771/65 com as alterações posteriores incorre em crime ambiental.

Por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001 garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração para fim de isenção do ITR, porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior aferição, por parte da autoridade administrativa, de falsidade da declaração. Registra-se que a falsidade prevista é da declaração quanto ao estado da área discriminada, de ser ou não efetivamente área de preservação permanente, ou de reserva legal, ou de interesse ecológico, etc.

No presente caso restou comprovada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e dessa materialidade não se questionou na decisão recorrida, que expressamente, sem contestar suas efetivas existências, buscou manter o lançamento especificando que a autuação se deu tão somente pela não protocolização de requerimento de ADA das áreas declaradas na DITR até a data prevista em IN SRF. A decisão *a quo* deixa entender que somente a partir da protocolização de requerimento de ADA é que poderia ser considerada a isenção das referidas áreas. *Data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida.

O suposto fundamento legal no art.17-0 da Lei 6.938/81, c/a redação dada pela Lei 10.165/2000 revela esforço insano e inútil para escorar indevidamente a exigência prévia de requerimento de ADA como requisito à isenção legal do ITR. Costumam dizer os defensores da interpretação oficial, na mesma linha esposada pela decisão recorrida, que a Lei 10.165/2000 alterou a Lei 6.938/81 e teria passado a ser a base legal da exigência do ADA para fins de isenção do ITR. Ainda se fosse verdade que a partir de então houvesse fundamento legal para a exigência de ADA como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR, não se aplicaria ao caso concreto porque a suposta exigência teria sido revogada pela MP nº 2.166-67, publicada em 2001, quando se firmou no art.10 da Lei 9.393/96 uma expressa dispensa de comprovação prévia da área de reserva legal, bem como da de preservação permanente, para o fim de isenção do ITR. Ocorre, entretanto, que ao contrário do que supõe a tese manejada pela i. DRJ, a nova redação dada à Lei 9.393/96 em nada inovou este aspecto, apenas confirmou a disciplina que já havia e que não autorizava em nenhum momento a exigência pretendida quanto ao requerimento de ADA.

Observe-se, ainda, que a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, segundo sua ementa, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

Pode-se entender a previsão no art.17-0 de Taxa de Vistoria a ser recolhida ao IBAMA, e a ser exigida dos proprietários <u>que se beneficiarem de redução do ITR com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA) que venha a ser expedido pelo IBAMA</u>; note-se bem que a taxa prevista teria como contrapartida a efetiva expedição de ADA pelo IBAMA pós-vistoria do imóvel, e não mero requerimento de ADA, o que de resto é coisa raríssima se é que algum requerimento de ADA ao IBAMA até hoje tenha efetivamente resultado em vistoria



do imóvel. Ademais, no caso concreto, a isenção pretendida pelo contribuinte não decorreu de vistoria do IBAMA nem muito menos de efetiva expedição de ADA. O §1º do referido artigo dispõe que a <u>utilização de ADA expedido oficialmente pelo IBAMA</u> seja obrigatória para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Mas, não é essa a prática administrativa, nem do IBAMA nem da SRF. O que se observa é que, de um lado, as IN SRF não se coadunam com a norma disposta na lei evocada, posto que apenas exigem mero requerimento de ADA ao IBAMA dentro de certo prazo, providência sem fundamento legal, absolutamente inútil e incapaz de provar o que quer que seja, e de outro lado, a Lei 6.938/81 que serve de veículo a esta norma não trata nem de longe de tributação pelo ITR, e nem muito menos de isenção do ITR, com o que a interpretação que se pretendeu dar a este art.17-0 no sentido de impedir a isenção de área definida pela Lei 4.771/65 deve ser rejeitada de plano em face do disposto no §6º do art.150 da CRFB/88. Qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo. Portanto, a isso nunca se prestou o disposto no referido art.17-0 da Lei 6.938/81 c/a redação dada pela Lei 10.165/2000.

Sempre houve, porém, quem desdenhasse do caráter interpretativo da redação determinada pela referida MP ao art.10, §7°, da Lei 9.393/96. Ora, o próprio Decreto 4.382/2002 citado por alguns como suposta base da exigência, foi antecedido da exposição de motivos (EM) nº 217/MF que, nos seus parágrafos 2°, 3° e 4°, explicita que desde a criação do ITR, sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração não haviam sido objetos de regulamentação específica, e a adoção do Regulamento proposto (Decreto 4.382/2002) objetivava regulamentar a Lei 9.393/96, que segundo afirma não traz inovações quanto aos dispositivos vigentes, mas tão-somente cumpre a sua finalidade esclarecedora, tanto para o contribuinte quanto para o próprio fisco. O Anexo à referida EM nº 217/MF corrobora o antes exposto.

Não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, e área efetivamente utilizada, já fossem veiculados desde a Lei 8.847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que de resto sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, bem como a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição de área isenta que não sofreu nenhuma modificação essencial desde o início da tributação do ITR.

A vigente Lei 9.393/96 com a nova redação, posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. Há anos o Conselho vem, majoritariamente, se pronunciando assim, e a essa conclusão também convergiu o E. STJ.

CC03/C03 Fls. 221

A área de interesse ambiental, quando existente, não é isenta por estar citada num ato declaratório, mas porque está enquadrada na definição legal dada pela Lei 4.771/65 e porque assim foi determinado pela Lei 9.393/96 que rege a tributação do ITR.

A inusitada pretensão das IN SRF 43/97 e 67/97 de erigir o mero protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação de área isenta é execrável. Primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. Nada impede, porém, e, aliás, seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofunde a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA que apenas reproduz as informações ditadas pelo interessado. À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer, efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributariamente e penalmente.

Registre-se, com ênfase, por fim, que nem o Código Florestal nem a Lei 9.393/97, mormente após a redação dada ao seu art.10, pela MP 2166-67/2001 não representam embasamento legal para exigência de requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Acresce que no caso concreto o interessado logrou apresentar laudos técnicos idôneos a esclarecer a distribuição de áreas de interesse ambiental, suficientes para o reconhecimento e enquadramento das áreas existentes na propriedade rural a título de preservação permanente e de reserva legal nos termos do Código Florestal. Estes documentos são provas mais robustas do que o mero protocolo de ADA. Ademais, o interessado providenciou o famigerado requerimento de ADA ao IBAMA, ainda que tenha sido em data além do prazo estabelecido arbitrariamente pela SRF.

Em que pese a incompreensível postura da fiscalização da SRF e da DRJ em ignorar a importância de aferir a existência das áreas de interesse ambiental em face da precípua extrafiscalidade peculiar ao ITR, nestes autos ficou atestado, sob responsabilidade dos técnicos que assinaram os respectivos laudos, a efetiva existência das áreas, APP, com 1.829,0 hectares, e ARL, com 945,0 hectares, devendo as mesmas serem consideradas para o cálculo do grau de utilização da propriedade e conseqüentemente na determinação da alíquota aplicável.

Também quanto à área de exploração mineral correspondente a 3.608,7 hectares (declarada em conjunto com a área de reserva legal de 945,0 hectares, perfazendo a área declarada de 4.549,7 hectares glosada), não houve contestação nem da fiscalização nem da DRJ quanto à sua efetiva existência. Foram ignorados os laudos técnicos, os contratos de exploração mineral com empresas especializadas e também a afirmação da ora recorrente de que se beneficia de concessão dada pelo DNPM para tal exploração, simplesmente sob a única e defeituosa alegação de que a área de exploração mineral somente poderia ser excluída da tributação, por ser imprestável a qualquer atividade rural, se fosse declarada de interesse ecológico. Neste ponto nem mesmo se dignou a autoridade tributária a examinar os decretos estaduais que criaram a APA SUL RMBH, e a Lei Estadual que a ratificou, declarando ser a área abrangida pela referida APA de eminente interesse ecológico, para o fim de saber se a área do imóvel rural estava nela contida, conforme afirma a interessada desde o início. Mas o que importa aqui é registrar e especificar o equívoco de fundamentação do acórdão recorrido



CC03/C03 Fls. 222

quanto a uma suposta tributação do ITR sobre área de exploração mineral e quanto ao que sejam terras inaproveitáveis para as atividades rurais.

A contradição intrínseca no raciocínio exposto pelo r. relator na DRJ o levou a um jogo de palavras incompreensível e que agride o senso comum, o que de resto a norma evocada não arriscaria fazer. A exploração mineral de superfície é evidentemente atividade produtiva, de incontestável interesse econômico, que, entretanto, inviabiliza a utilização dessas terras para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aqüícola, granjeira ou florestal. É cediço que a área utilizada em mineração de superfície, de importância econômica incontestável, pode e deve ser considerada inaproveitável no que tange às atividades rurais, e por isso deve ser excluída do cálculo do grau de utilização da propriedade rural, e, portanto, tal área não sofre incidência do ITR. Sendo a atividade de mineração de importância estratégica fundamental para o País, é bem-vinda a possibilidade de utilização econômica de boa parte da área da Fazenda Gandarela, que de outro modo restaria inutilizável.

A correta interpretação das normas evocadas no art.10 da Lei 9.393/96, deve ser conforme ficou explicitado com maestria pelo ilustre colega conselheiro desta Câmara Tarásio Campelo Borges em outras oportunidades e conduz a identificar que no art.10, §1°, II, se tratam de áreas que devem ser subtraídas da área tributável, discriminando, no que interessa ao presente caso, na alínea "a", a de preservação permanente e de reserva legal nos termos definidos no Código Florestal, na alínea "b", as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea "a", e na alínea "c", as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante competente ato de órgão federal ou estadual competente. O ato competente federal ou estadual serve para atestar a isenção dessas áreas. Diferente é a situação de não-incidência do ITR. Daí vem que o que está exposto nas alíneas do inciso II do §1º do art.10 não se confunde com o disposto nas alíneas do inciso IV, b do mesmo parágrafo, do mesmo artigo antes referido, que este se refere a áreas a serem excluídas das áreas "aproveitáveis" para o cálculo do Grau de Utilização, justamente porque são imprestáveis para qualquer exploração agropecuária, granjeira, aquícola ou florestal, com o que escapa à incidência do ITR, este essencialmente constituído de forma a penalizar terras aproveitáveis não utilizadas, o que evidentemente não é o caso de área voltada à exploração mineral.

É necessário distinguir as situações previstas na alínea "c" do inciso II com o da alínea "b" do inciso IV, do mesmo §1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, sob pena de infringir a regra hermenêutica fundamental que não admite norma jurídica ociosa. Há, portanto, uma diferença fundamental entre área de interesse ecológico que seja comprovadamente imprestável para exploração de atividade rural, dado o seu eminente interesse ecológico de proteção de ecossistemas, caso de berçários naturais de espécies animais ou vegetais, ou de florestas primárias de preservação permanente, e, áreas imprestáveis para as atividades rurais, mas que apresentam eminente interesse econômico para exploração mineral ainda que não apresentem interesse ecológico.

Neste ponto é de se destacar o esforço da ora recorrente, com apoio nos documentos apresentados, para explicitar que a área de exploração mineral em questão é totalmente imprestável a outro fim, apresentando evidente interesse econômico, porém inaproveitável para as atividades rurais. Para comprovar este fato foram juntados Laudos Técnicos elaborados por engenheiros agrônomos, contratos de compra e venda de minério in



situ, assinados com empresas especializadas em extração mineral, e confirmou possuir concessões do DNPM que a autorizam a explorar até 4.740,08 hectares (embora não constem dos autos os documentos referentes à concessão do DNPM). Consta ainda o requerimento de ADA feito ao IBAMA em 31.03.2003, no qual, em conformidade com o informado na DITR se indica 1.829,0 hectares de área de preservação permanente e 4.549,7 hectares indicada na linha referente a área de interesse ecológico. Desde a impugnação, e com base nos laudos apresentados, o interessado explicou que somou, embora indevidamente, as áreas de 945,0 hectares de reserva legal com a área de 3.608,70 hectares imprestáveis para a exploração rural, mas utilizadas na exploração mineral, o que ficou claro na descrição dos laudos apresentados.

No caso concreto apenas importa confrontar o lançamento efetuado com as razões contrapostas, e documentadas nestes autos, para concluir pela absoluta improcedência do lançamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

ZENALDO LOIBMAN - Relator